

Processo : 13147.000190/95-87
Acórdão : 201-71.751

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 107.009
Recorrente : SUZETE MARIA RIZZO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

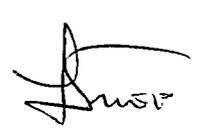
ITR - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DITR/94 - Constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora do lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUZETE MARIA RIZZO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



Processo : 13147.000190/95-87
Acórdão : 201-71.751

Recurso : 107.009
Recorrente: SUZETE MARIA RIZZO

RELATÓRIO

Suzete Maria Rizzo insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campo Grande – MS, que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos da Notificação de fl. 08, referente ao imóvel denominado Fazenda Rizzo, cadastro na SRF sob o nº 3402003.9, localizado em Itaituba - PA.

Trata-se originariamente de pedido de retificação de lançamento por erro quanto a área preenchida na DITR/94 (cópia fl. 07). Alega a contribuinte que preencheu incorretamente área em 2.000 ha, sendo a área correspondente a sua posse de 200 ha. Anexou laudo de fls. 03/06.

Intimada a apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica do subscritor do laudo, apresentou a petição de fls. 15/18.

A decisão *a quo* acatou o pedido da contribuinte decidindo que o lançamento de fls. 08 fosse retificado considerando a área de 200 ha.

De fls. 27, petição da interessada onde não ataca a decisão recorrida, mas pede o cancelamento do cadastro do imóvel bem como os lançamentos de ITR a ele relacionados. Lastreia seu pedido no fato de que a área objeto da posse, que afirma ser mansa e pacífica, estar situada em área de reserva militar, consoante Decreto 87.571/82, conforme ficou sabendo em 20/11/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000190/95-87

Acórdão : 201-71.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria que se discute no presente feito é da retificação do erro no preenchimento da DITR/94, face a erro quanto à área declarada. Portanto, dúvida não resta quanto à ocorrência do fato gerador do ITR, posto, que, como averbado pela recorrente, em 1994 ela detinha posse mansa e pacífica da área.

Portanto, deve ser mantida a decisão de fls. 20/21, posto que sequer há discussão quanto à posse no exercício, objeto do pedido de retificação (1994).

Assim, ante o exposto, e limitando os termos do feito apenas quanto à retificação da DITR/94 (fl. 07), **JULGO PROCEDENTE O RECURSO, devendo, em consequência, ser retificado o lançamento de fl. 08, considerando a área total do imóvel em duzentos hectares (200 ha).**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 13 de maio 1998

JORGE FREIRE